**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

# LEI Nº 4.347, DE 23 DE ABRIL DE 2024

Altera a Lei nº 3.480, de 24 de maio de 2019, que institui o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SISDECON, cria o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON, o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC, e o Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Acre - PROCONAC, para dispor sobre as competências e o funcionamento do colegiado, e sobre a aplicação do fundo.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 3.480, de 24 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 5º** ...

...

**V** - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

**VI** - julgar, em segundo grau, recursos oriundos dos processos administrativos sancionatórios instruídos pelo PROCON-AC para apuração de infrações às normas de defesa do consumidor;

**VII** - aprovar acordos para pôr fim a processos administrativos com assuntos da mesma natureza e situações fáticas semelhantes." **(NR)**

**"Art. 7º** ...

...

**§ 2º** Os conselheiros do CONDECON perceberão, por reunião de caráter deliberativo a que efetivamente comparecerem, indenização correspondente a cento e nove Unidades Padrão Fiscal - UPF do Estado do Acre, ou da unidade de referência que vier a substituí-la, paga sob a forma de jetons.

**§ 3º** Os jetons serão pagos por até quatro reuniões anuais, considerando-se não remuneradas eventuais reuniões excedentes no mesmo exercício.

**§ 4º** O repasse dos jetons será processado considerando as atas das reuniões realizadas pelo CONDECON.

**§ 5º** Será vedado o pagamento prévio ou ainda pendente de comprovação de participação em reunião.

**§ 6º** Aos conselheiros que deixarem de comparecer a reunião ordinária ou extraordinária, não serão pagos os jetons correspondentes.

**§ 7º** Aplica-se o disposto neste artigo aos conselheiros suplentes quando comparecerem a reuniões em substituição aos titulares.

**§ 8º** O pagamento dos jetons será custeado com recursos próprios do FEDC.” **(NR)**

**“Art. 12**. ...

...

**VIII** - na manutenção, custeio integral e fortalecimento da estrutura e na modernização administrativa dos órgãos e entidades públicas responsáveis pela execução das políticas estaduais de proteção e defesa do consumidor, incluindo-se despesas com locação ou aquisição de imóveis, locação de veículos, aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos, bem como contratação de serviços terceirizados;

**IX** - no pagamento das despesas previstas no § 2º do art. 7º.

...” **(NR)**

**Art. 2º** Em virtude das alterações promovidas por esta Lei, fica transformado em § 1º o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 3.480, de 2019.

**Art. 3º** Fica revogado o § 5º do art. 6º da Lei nº 3.480, de 2019.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 23 de abril de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre